



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.008138/2007-12
Recurso n° 500.556 Voluntário
Acórdão n° **2801-000.980 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TADEU BERNARDO CRIVELLI WOLFF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Somente na fase litigiosa, do processo administrativo fiscal 'é que se há de falar em cerceamento de direito de defesa e impedimento do contraditório.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS . PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Preliminar de nulidade negada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

EDITADO EM: 10/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tania Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 08), referente a Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, gerado após o processamento da revisão da declaração de ajuste anual, onde a Auditoria Fiscal apurou infração por dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$21.880,96.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva, apresentando recibos e documentos que entendia fazerem prova dos pagamentos, e alegando em síntese:

Que por não ter sido encontrado em sua residência pelo serviço postal, a Receita Federal desconsiderou todas as despesas médicas declaradas e o fato de não ter sido encontrado em nada demonstra que tenha cometido qualquer irregularidade fiscal ou tributária.

Dentre os documentos apresentados pelo contribuinte, destacamos:

Comprovante de Rendimentos pagos e retenções de IRRF, referente aos valores pagos a UNIMED Campinas, no ano calendário 2002, no total de R\$21.280,96;

Notas fiscais de serviços, por tratamento médico realizado na Clínica Dr. Hong Jin Pai S/C Ltda., CNPJ 57.062.291/0001-60, no valor total de R\$3.000,00.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 10ª Turma da DRJ/SPOII, conforme acórdão de fls. 50 a 56, julgou o lançamento procedente em parte, aceitando a comprovação de pagamento das despesas médicas pagas para UNIMED, e para a Clínica do Dr. Hong Jun Pai S/C Ltda., mantendo as demais glosas por insuficiência de provas da realização dos pagamentos, e destacando:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório. Somente na fase litigiosa, inicia por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

INTIMAÇÃO DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas e odontológicas está condicionado à comprovação, tanto da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

Cientificado do acórdão de Primeira Instância em 26/06/2009 (fls.59), o contribuinte, em 27/07/2009, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 65 a 71, reafirmando, em síntese que, por não ter sido encontrado em sua residência pelo serviço postal, não foi regular a intimação, e que a Receita Federal errou em desconsiderar todas as despesas médicas declaradas; Afirma ainda que o fato de não ter sido encontrado em nada demonstra que tenha cometido qualquer irregularidade fiscal ou tributária, além de afirmar não ser lícito exigir do contribuinte comprovações outras que não as exigidas em Lei.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as folhas 74, que trata do envio dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre

Recurso conhecido; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de nulidade do processo administrativo fiscal, cumpre esclarecer que, no processo fiscal em tela não houve desobediência ao princípio do contraditório ou ao da ampla defesa.

A inexistência de intimação do contribuinte se deu antes da instauração do processo administrativo fiscal, que só se iniciou com a impugnação apresentada, quando ainda se estava instaurado o procedimento fiscal.

Na fase do procedimento fiscal de fiscalização não há que se falar em ampla defesa ou contraditório.

Ademais, instaurado o processo administrativo fiscal, foi dada oportunidade ao contribuinte para exercer amplamente o seu direito de defesa e do contraditório; haja vista

que este teve plena compreensão dos fatos que provocaram a autuação, e pôde apresentar seus motivos, e suas provas, que, no seu entender, levariam à improcedência da autuação.

Por tais razões, não há como acatar o pedido preliminar de nulidade.

Quanto ao pleito do recorrente para a anulação das glosas mantidas pela DRJ, melhor sorte não resta ao mesmo.

As glosas mantidas pela DRJ são combatidas pelo recorrente unicamente com a apresentação de recibos; e, como bem destacado no acórdão recorrido:

Os recibos emitidos pela psicóloga Maria Aparecida L.C Leite (folhas 20 a 23), no valor de R\$9.600,00, foram emitidos com seqüencial numérico, coincidências de datas mensais, mesmo padrão de caneta utilizada no preenchimento, evidenciando a emissão em um único momento, não contém a identificação da pessoa para qual o serviço foi prestado, e foram genericamente descritos como “consultas de psicoterapia”

Os recibos emitidos por Paulo Vicente C. Pereira (folhas 24 a 26), no valor de R\$5.000,00, referentes a tratamento odontológico, foram emitidos com coincidências de datas mensais, mesmo padrão de caneta utilizada no preenchimento, evidenciando a emissão em um único momento, não contém a identificação da pessoa para qual o serviço foi prestado, e foram genericamente descritos como “tratamento odontológico”

Os recibos emitidos por Edra D. P. de Oliveira, referentes a serviços médicos prestados, no valor de R\$3.000, 00, foram emitidos com coincidências de datas mensais, mesmo padrão de caneta utilizada no preenchimento, evidenciando a emissão em um único momento, não contém a identificação da pessoa para qual o serviço foi prestado, e foram genericamente descritos como “serviços médicos prestados”

No presente caso, entendo, assim como a fiscalização, e a DRJ, que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos serviços, e de seus pagamentos.

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

Assim, como o recorrente não logrou êxito em provar cabalmente a efetividade das prestações dos serviços, não há reparos ao acórdão recorrido.

Razões pelas quais, voto negando a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, negando provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Processo nº 10830.008138/2007-12
Acórdão n.º **2801-000.980**

S2-TE01
Fl. 77

CÓPIA